



**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM**

**CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023**

**TIPO: Técnica e Preço**

**L2W3 Digital Ltda. (MORINGA/L2W3 Digital)**, CNPJ: 05.244.232/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, ora declarada habilitada, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem perante essa Comissão de Licitação, por intermédio de seus advogados, nos termos **do item 17.2** do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, contra a decisão que habilitou a **RECORRIDA** na **CONCORRÊNCIA Nº. 02/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade desta Contrarrazões, porquanto a **RECORRIDA** foi declarada habilitada no dia 10/05/2024 (sexta-feira) e nos termos do item 17.2 do Edital a **RECORRIDA** poderá apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado no prazo de

1



5(cinco) dias úteis a contar do dia 13/05/2024, apresentação do recurso interposto pela **RECORRENTE**.

Assim, protocolado esta contrarrazões ao recurso até o dia 17/05/2024 resta hialina sua tempestividade.

## II - DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega apertada síntese que:

### **“DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AGÊNCIA L2W3 DIGITAL LTDA:**

#### **3.2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL:**

*Conforme mencionado anteriormente, o edital exige que as agências apresentem as seguintes declarações:*

....

**9.2.7 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;**

....

*Em verificação aos documentos de habilitação, percebemos que a agência **L2W3 DIGITAL LTDA**, também não apresentou*



*a declaração disposta no item 9.2.7 do edital, que dispõe sobre “serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.*

**3.2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL FORMADO PARA ATENDIMENTO AO CFM:**

...

***b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação.***

....

*Para a comprovação do item acima, a agência apenas apresentou uma declaração informando o nome, cargo e formação do responsável pelo atendimento ao CFM. Ou seja, não comprovou que, o profissional de fato possui vínculo com a agência e nem mesmo comprovou que o Profissional possui a formação informada na declaração. Vejamos o documento apresentado pela agência:*

...

*A apresentação apenas dessa declaração, não pode ser considerada como atendimento as exigências do edital, ou*



*seja, a agência descumpriu mais um item do edital e, portanto, deve ser declarada inabilitada.*

## **V – DOS PEDIDOS**

....

*II - que seja reformada a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, declarando a agência **L2W3 DIGITAL LTDA, INABILITADA**, haja vista que, a mesma descumpriu cláusula do edital e não apresentou declaração exigida no item 9.2.7 do edital e não comprovou possuir profissional com formação, conforme exigência do edital;*

## **III. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA**

### **A) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Primeiramente, antes de perscrutar os argumentos da **RECORRENTE**, cabe demonstrar que a **RECORRIDA** atendeu plenamente o edital, que por sua vez foi declarada habilitada.

Inicialmente vale destacar que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** conforme dispõe o art. 11da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*



Nesse diapasão, para ratificar com os objetivos da licitação, a **RECORRIDA**, apresentou todos os documentos de habilitação solicitados na **Concorrência nº 02/2023**, sendo compatível com o solicitado em edital.

No entanto, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** interpôs recuso administrativo **sem qualquer fundamentação plausível, com intuito de tumultuar o processo, como será demonstrado.**

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade a contratação da proposta mais vantajosa para o **CFM**. Tem-se que o princípio da isonomia é imperial para o sucesso das contratações entre a **CFM** e o particular, neste caso, repisa-se, sucesso, significa maior isonomia e transparência para a **CFM** em face da utilidade e interesse público.

**Nota-se que causa certa estranheza a discussão na peça recursal quanto aos documentos apresentados pela RECORRIDA, haja vista que os documentos não geraram qualquer dúvida para o pregoeiro.**

Como se vê Emérito Julgador, a peça recursal consiste em fundamentos frívolos, incontroversos e sem a devida cautela, já que a licitação obedeceu aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer, não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via oblíqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal.**

A **RECORRENTE** de forma protelatória, insinua que a **RECORRIDA** não cumpriu a exigência do item **9.2.7 e 9.9.1** da Concorrência nº 02/2023.



Nota-se que Comissão Permanente de Licitação analisou de forma minuciosa toda a documentação encaminhada e em momento algum hesitou qualquer incompatibilidade dos documentos encaminhados com o solicitado no edital Concorrência nº 02/2023.

No entanto, é sabido que, caso a Comissão necessitasse de algum esclarecimento adicional aos documentos encaminhados, o edital do Concorrência nº 02/2023 prevê a prerrogativa da diligência, conforme item 28.1 do respectivo edital.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Tal prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a transparência nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que *indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

**Conforme dito alhures, em nenhum momento os documentos apresentados restaram qualquer insegurança para a decisão do pregoeiro, caso restassem qualquer resquício de dúvidas, o pregoeiro teria a prerrogativa da diligência.**

De forma esdrúxula, a **RECORRENTE** alega que os documentos apresentados não atendem ao solicitado em edital e relata em sua peça

6



recursal que a **RECORRIDA** não anexou os documentos que demonstram o cumprimento do exigido no certame.

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, é essencial destacar as disposições contidas no item **9.2.7** do edital de licitação. Este item especifica que as empresas licitantes devem apresentar uma declaração atestando que os serviços são prestados por entidades que cumprem com a reserva de cargos legalmente prevista para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, além de observar as normas de acessibilidade estipuladas pela legislação vigente, conforme determina o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Tal exigência é condicionada à opção pelo benefício previsto no artigo 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Contrariamente às afirmações apresentadas pela **RECORRENTE** em seu recurso, é notório que a mesma imputa à empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** uma suposta inobservância às normas do edital sem apresentar evidências concretas ou conhecimento específico que corrobore tal acusação. Este comportamento não só carece de fundamentação legítima, mas também parece ter o claro intuito de gerar tumulto e desordem no processo licitatório.

É imperativo, portanto, que se considere a seriedade do procedimento licitatório e a necessidade de basear quaisquer alegações em fatos objetivos e comprovados. A conduta da **RECORRENTE**, ao levantar alegações infundadas, demonstra uma tentativa de desqualificar indevidamente a empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL**, sem o devido respaldo legal ou documental. Tal prática é prejudicial ao ambiente de justa competição e transparência que deve reger os processos de licitação.

A necessidade de difamar a **RECORRIDA** é tão visível aos olhos de qualquer cidadão que a **RECORRENTE** relatou fatos que não correspondem a verdade, haja vista que foram anexado todos os documentos necessários para cumprimento do edital.



Outro ponto que não merece prosperar é quanto a indicação do profissional, onde a **RECORRENTE** alega que a empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não comprovou a experiência do profissional de acordo com o edital.

Destaca-se que o edital solicitou no item 9.9.1 solicitou, em complemento a qualificação técnica, que empresa comprovasse possuir em seu quadro permanente profissional com nível superior, vejamos:

#### 9.9.1

.....

*b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação;*

*l. a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao Objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, **por meio da descrição da experiência do profissional indicado**, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; e*

Ao analisar o recurso interposto pela **RECORRENTE**, observa-se que a alegação referente à suposta insuficiência na comprovação da experiência do profissional indicado pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** não procede. De acordo com o item 9.9.1 do edital, foi explicitamente solicitado que as empresas licitantes comprovassem possuir em seu quadro permanente um profissional com formação de nível superior, ou outra formação reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Além disso, era

8





requerida a descrição da experiência do profissional para avaliação pela Comissão Especial de Licitação.

A empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL** atendeu plenamente a essas exigências ao apresentar uma declaração detalhada sobre a profissional em questão, que possui 11 anos de experiência e atualmente ocupa o cargo de Diretora de Contas. Este documento não só evidencia a qualificação da profissional como também sua relevante experiência prática, que está diretamente alinhada ao objeto da contratação.

Portanto, considerando a documentação apresentada pela empresa **MORINGA/L2W3 DIGITAL**, verifica-se que a experiência e as qualificações do profissional foram comprovadas de forma adequada e conforme as exigências do edital. Assim, o ponto levantado pela **RECORRENTE** em seu recurso quanto à comprovação da experiência do profissional indicado não merece prosperar, uma vez que a empresa licitante demonstrou aderência às normativas estipuladas para a licitação, cumprindo com o que foi solicitado pela Comissão Especial de Licitação.

Emérito Presidente da Comissão, o processo licitatório não é um jogo onde todos os licitantes ficam, na expectativa, aguardando que algum participante cometa algum erro para levar o prêmio, que nesse caso o prêmio seria o contrato celebrado com o **CFM**.

Ao contrário disso, o processo **licitatório deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais, devendo a Comissão e o Gestor, primar pelo resultado pretendido e não pela burocracia exacerbada.**

Assim, de forma sublime, a Comissão analisou corretamente a documentação encaminhada e de acordo com os entendimentos hodiernos do



Corte de Contas, o recentíssimo **Acórdão nº 1211/2021 do Plenário- TCU** perscrutou situação semelhante, vejamos:

***“a vedação à inclusão de novo documentos, prevista no art. 43 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64 da Nova lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”***

Ressalta-se que Ministro Relator Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso defendeu que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, prevista no **art. 43 §3º, da Lei 8.666/1993, deve restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento.**

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a testar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, mas colidente a isso, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanear os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado pelo **CFM**, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Urge destacar que de forme reiterada o Tribunal de Contas da União já manifestou o posicionamento quanto a comprovação de vínculo empregatício na fase de habilitação e recentemente posicionou que: *A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não*



*restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. **(Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara)***

Assim, com intuito de ratificar os atos da Comissão, já que a **RECORRIDA** apresentou toda a documentação solicitada no Edital da Concorrência nº 02/2023 e para melhor elucidar os fatos quanto à regularidade fiscal e técnica da **RECORRIDA**, encaminhamos em anexo os documentos complementares referentes a qualificação técnica da profissional com experiência com mais de 11 anos que ocupa o cargo de Diretora de Contas (mini currículo, diploma e contrato de trabalho), bem como a inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Assim, a **RECORRIDA** está referta de amparos legais para sua habilitação, fato este que coaduna com a decisão assertiva da Comissão, que declarou a **RECORRIDA** habilitada no certame.

Dessarte, **inabilitar a RECORRIDA é torna a legislação vigente e os acórdãos do Tribunal de Contas um feixe de palavras mortas** e caso o **CFM** entenda necessário, a **RECORRIDA** está à disposição para a realização de diligências, já que a referida prerrogativa representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via obliqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal, estando demonstrado o atendimento ao edital.**



#### IV - DO PEDIDO

Isto posto, aclarados os fatos que orbitam a tese da **RECORRENTE** a qual é insustentável do prisma fático e jurídico, importa no ingresso pontual das irresignações frágeis apresentadas no recurso.

É imprescindível destacar que a peça recursal da **RECORRENTE** é clara em tumultuar o processo licitatório, eis que sem argumentos para investir contra a habilitação da **RECORRIDA**, apresentou um recurso sem qualquer fundamentação.

Ante o exposto, requer que seja improvido o recurso apresentado pela **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, forte nos fatos e considerações jurídicas articulados no curso da presente contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2024.

**KARINA MACEDO MARRA LEAL**

**OAB/DF 20.972**